



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Concorrência Nacional nº 01/2022 – Concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Santa Cruz das Palmeiras (“Edital”)

**CONSÓRCIO GS INIMA – SAID** (“Licitante” ou “Recorrente”), neste ato representado por sua Consorciada-Líder, GS INIMA BRASIL LTDA. (“GS INIMA”), já qualificada no âmbito da Concorrência Nacional em destaque, vem, respeitosamente, à vossa presença, com supedâneo no artigo 109, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Federal nº 8.666, de 24 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), bem como no item 18.1 do Edital, interpor RECURSO à decisão da Comissão Permanente de Licitação (“Comissão” ou “COPEL”), publicada em 27 de agosto de 2022, que julgou pela habilitação do Consórcio Águas de Jaguari Mirim (“Recorrido”), pelas razões a seguir articuladas.

Requer, desde logo, seu regular processamento com a análise desta Comissão em juízo de reconsideração e, se mantida a decisão, seja procedida à intimação das demais Licitantes para que, querendo, ofereçam impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, seja remetido à consideração da autoridade superior.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo , 02 de setembro de 2022.

DocuSigned by:  
  
Assinado por: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA.37471287691  
CPF: 37471287691  
Data/Hora da Assinatura: 02/09/2022 | 16:40:10 BRT  
  
C736E0215C9144A8BBA129F42E82EFFF

Paulo Roberto de Oliveira

*Representante Legal*



## **RAZÕES DE RECURSO**

### **PRELIMINARMENTE – TEMPESTIVIDADE**

A decisão pela habilitação de todas as Licitantes, inclusive do Consórcio Recorrido, é datada de 26 de agosto de 2022, tendo sido, no dia seguinte, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Segundo o item 18.1 do Edital, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão da COPEL é de 5 (cinco) dias úteis contados da data de sua divulgação.

O artigo 110 da Lei de Licitações, de seu turno, estabelece que *na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Por esta razão, indiscutível a tempestividade deste Recurso.

### **I - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS RELATIVAS À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

#### **I.I – Quantitativo insuficiente para a comprovação da qualificação técnico-operacional**

O Edital, em seu item 12.2.4., estabelece, para efeito de comprovação da qualificação técnica, que deve ser apresentada:

12.2.4. Documentação, em nome da empresa LICITANTE, atestando o que segue:

(ii) Atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) pela contratante em nome da LICITANTE, seja ela pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, com as características e quantitativos abaixo:

- a) Sistema de Abastecimento de Água: operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de



água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 16.000 (dezesesseis mil) habitantes, executada em período não inferior a um ano;

b) Sistema de Esgotamento Sanitário: Operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação para sistema de esgotamento que atenda população igual ou superior a 16.000 (dezesesseis mil) habitantes, executada em período não inferior a um ano; e,

c) Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO com pelo menos 5.500 (cinco mil e quinhentas) economias micromedidas, executada em período não inferior a um ano.

12.2.5. As exigências de qualificação técnica poderão ainda ser comprovadas por meio de atestados de empresas controladas, controladoras ou de entidades sujeitas ao mesmo controle da LICITANTE. Não havendo discriminação das parcelas dos serviços executados individualmente por cada sócia, os quantitativos a serem considerados deverão ser proporcionais ao percentual de sua participação. A LICITANTE deverá apresentar o quadro de acionistas ou de sócios, e/ou cópia do livro de registro de ações, conforme o caso, de modo a comprovar a relação existente entre a LICITANTE e a titular do atestado. – grifamos

O Consórcio Recorrido, formado pelas empresas ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (“Ello”) e QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A (“Quebec”), apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Jacundá (PA) em nome da Concessionária JACUNDÁ AMBIENTAL SPE S.A. (“Jacundá”)

Referida Concessionária é controlada pela Ello, que detém participação acionária de 50% (cinquenta por cento) (pág. 190). Quanto ao sistema de coleta e tratamento de esgoto (págs. 192 e 193), indigitado atestado esclarece o seguinte:

O Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Jacundá é composto atualmente por 18.448 km de redes coletoras atendendo à



25% da população urbana do município<sup>1</sup>. São conectados ao sistema 1.500 ligações e 1.500 economias com uma Estação de Tratamento localizada na Rua Getúlio Vargas e uma Estação Elevatória de Esgoto Bruto. – grifamos

Segundo o instrumento convocatório, os quantitativos a serem considerados deverão ser proporcionais ao percentual da participação no empreendimento responsável pela atestação. Sendo assim, a Consorciada Ello tem o quantitativo comprovado de 50% (cinquenta por cento) sobre os 25% (vinte e cinco por cento) da população atendida pelo serviço de esgotamento sanitário da Concessionária Jacundá, **perfazendo o total de apenas 6.335 (seis mil, trezentos e trinta e cinco) habitantes.**

O quantitativo demonstrado seria suficiente para inabilitar o Consórcio Recorrido, por completo desatendimento ao item 12.2.4, (ii), “b” do Edital.

Ainda que se pudesse argumentar sobre o atestado técnico-operacional fornecido pelo Departamento de Água e Esgoto do Município de Araçatuba – DAE à empresa SANEAR SANEAMENTO DE ARAÇATUBA LTDA.<sup>2</sup> (“SANEAR”) (pág. 218), é importante esclarecer, de pronto, que em nada acrescenta aos objetivos de aferição da capacidade técnico-operacional da Licitante, já que se refere pura e simplesmente à execução de obras, e não à operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como exigido no certame.

Ainda que útil aos propósitos deste certame, o que se admite por simples retórica, não foi comprovada a relação existente entre a acionista AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. e qualquer outra integrante do Consórcio Recorrido, de modo que indigitado atestado pudesse ser considerado.

---

<sup>1</sup> Segundo o referido atestado (pág. 191) a população urbana do município é de cerca de 50.680 (cinquenta mil, seiscientos e oitenta habitantes).

<sup>2</sup> Tendo por acionistas, após a conversão em sociedade por ações, com a respectiva participação, conforme Acordo de Acionistas apresentado (pág. 230): AMAFI COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA. (40%); MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA (23%); RESIL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. (40%); EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. (7%).



O mesmo vício macula, inclusive, o atestado relacionado à concessionária Jacundá. Vejamos.

### **I.II – Ausência de comprovação da relação entre o Consórcio Licitante e o titular do atestado**

O item 12.2.5 do Edital, já reproduzido, exige *para a comprovação da relação existente entre o Licitante e o titular do atestado* seja apresentado o *quadro de acionistas ou de sócios, e/ou cópia do livro de registro de ações*, conforme o caso.

Naturalmente que qualquer exigência não é letra morta, devendo ser empregado exercício hermenêutico a fim de que seja possível compreender o desejo da Administração. O Consórcio Recorrido deveria ter apresentado o quadro de sócios acompanhado da cópia do livro de registro de ações, justamente para demonstrar que *atualmente* é acionista da referida *Concessionária Jacundá*, titular do atestado.

Não é raro observar, no mercado de concessões, pautado em relações jurídicas de longo prazo, a troca do controle ou a transferência de ações de determinada concessionária, ainda que entre os mesmos sócios responsáveis por sua constituição. Por essa razão, para efeito de atestação, é imprescindível que haja a comprovação contemporânea da participação de determinada acionista, como é o caso em discussão.

A ausência de apresentação do quadro dos acionistas e do livro de registro de ações, implica em completa desconsideração dos atestados apresentados pelo Consórcio Recorrido, como também observado no atestado da concessionária SANEAR, mencionado no tópico anterior.

E, neste caso, sequer se poderia cogitar a realização de diligência por parte desta d. Comissão, por vedação legal, nos termos do que disposto no artigo 43, §3º, da Lei de Licitações, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** - grifamos

Não outro foi o entendimento exarado, em diversas ocasiões, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO Licitação Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de informática Descumprimento do edital Ausência de apresentação de documentação exigida Impossibilidade: - O descumprimento das exigências do instrumento convocatório, que não se mostra como formalismo excessivo, gera a inabilitação da licitante.(TJSP 10ª Câmara de Direito Público Rel. Teresa Ramos Marques Apelação Cível nº1013160-12.2017.8.26.0477 J. 26.06.2020). REMESA NECESSÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Desclassificação da impetrante, uma vez que a empresa Geométrica teriadescumprido o item 8.1.4, letra "A.1" do Edital, ao apresentar certidão positiva expedida pelo Poder Judiciário acerca de ação executória no valor de R\$388.292,02 Excesso de formalismo afastado, uma vez que a impetrante deveria apresentar apenas "Certidão Negativa de Falência ou de Concordata", nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93 SENTENÇA MANTIDA REMESA NECESSÁRIA NÃOACOLHIDA. (TJSP 8ª Câmara de Direito Público Rel. Antonio Celso Faria Remessa Necessária Cível nº 1001894-67.2016.8.26.0443 J. 16.05.2017).

Licitação. Pretendida nulidade do certame licitatório que declarou a autora inabilitada para dele participar Inviabilidade Requisitos constantes do edital não preenchidos pela autora Inexistência de alegado "excesso de formalismo" Sentença de improcedência Recurso desprovido. (TJSP 4ª Câmara de Direito Público Rel. Ferreira Rodrigues Apelação Cível nº 1017440-08.2015.8.26.0053 J. 06.02.2017)

Em assim sendo, torna-se desnecessária, por amplo e profundo conhecimento desta z. Comissão, a conceituação doutrinária de princípios tradicionais como a vinculação do instrumento convocatório e a isonomia entre os Licitantes, intimamente



relacionados ao caso em comento. A desnecessidade da reprodução não afasta, contudo, estrita observância destes princípios por esta d. Comissão, refletindo na inabilitação do Consórcio Recorrido.

Seja, neste tópico específico, pela ausência dos documentos societários imprescindíveis à comprovação entre a Consorciada ELLO e a Concessionária Jacundá, seja pela própria insuficiência do atestado dos serviços de esgotamento sanitário apresentado, é de rigor a inabilitação do Consórcio Recorrido.

Nos termos do tópico seguinte, a mácula nos documentos de habilitação não se restringe à qualificação técnica, abarcando também aqueles imprescindíveis à qualificação econômico-financeira.

## **II – GARANTIA DE PROPOSTA QUE NÃO CONTEMPLA TODO O PERÍODO EXIGIDO PELO EDITAL**

Especificamente quanto à Garantia de Proposta, na modalidade adotada pelo Consórcio Recorrido (Seguro-Garantia), o Edital indica o seguinte:

12.4.4. Comprovação de apresentação de GARANTIA DE PROPOSTA equivalente a R\$585.810,71 (Quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e setenta e um centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos investimentos, em uma das modalidades previstas no § 1.º do art. 56 da Lei Federal n.º 8.666/93:

- a) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- b) Seguro-garantia; ou
- c) Fiança bancária.



12.4.4.1. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá permanecer válida por 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua apresentação.

O Consórcio Recorrido, de seu turno, apresentou apólice emitida pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (pág. 423), cuja vigência tem início das **24 horas do dia 15/08/2022** até as 24 horas do dia 13/12/2022.

Ocorre que os envelopes das Licitantes foram entregues no dia 15 de agosto de 2022, às 9 horas, o que significa dizer que, no momento da abertura da sessão, não havia Garantia de Proposta válida em nome do Consórcio Recorrido.

A ocorrência, que parece inofensiva, coloca em risco o Poder Concedente que, na eventualidade de se ver obrigado a acionar o seguro pode encontrar entraves por parte da Seguradora. Por esta razão, a proposta do Consórcio Recorrido está descoberta, violando o disposto no instrumento convocatório quanto à qualificação econômico-financeira.

Da mesma maneira, a apólice de seguro-garantia apresentada pela consorciada QUEBEC, emitida pela POTTENCIAL SEGURADORA (pág. 444), igualmente desatende o que exigido no instrumento editalício, no que concerne a vigência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua apresentação. Explica-se. Referida apólice teve início de vigência em 14 de agosto de 2022 e término em 12 de dezembro do mesmo ano, de modo que, se atendido o Edital, deveria contemplar período até 13 de dezembro.

Finalmente, ainda que por motivo diverso da consorciada ELLO, a higidez do seguro-garantia está, igualmente, comprometida, ensejando, por mais um elemento, a inabilitação do Consórcio Recorrido.

### **III – PEDIDOS**

Por tudo o que amplamente exposto, **CONSÓRCIO GS INIMA – SAID** requer o conhecimento do presente Recurso, porque preenchidos os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, e, no mérito, seja dado provimento, no sentido de



ser revista a decisão proferida pela COPEL para declarar a INABILITAÇÃO do CONSÓRCIO “ÁGUAS DE JAGUARI MIRIM”.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo , 02 de setembro de 2022.

DocuSigned by:  
  
Assinado por: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA:37471287691  
CPF: 37471287691  
Data/Hora da Assinatura: 02/09/2022 | 16:40:14 BRT  
  
**CONSÓRCIO GS INIMA – SAID**  
C738E0215C9144ABBBA129F42E82EFFF

Paulo Roberto de Oliveira

*Representante Legal*